

DECISÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Nº 23/2019 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIO DA RUA POMERODE, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS AO PROCESSO N.º 17944.100176/2019-21, CARTA CONSULTA N.º 108.2.1008/2017, PROCESSO CAIXA N.º 0501411-88, PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, lançou licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Nº 23/2019 PMT, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIO DA RUA POMERODE, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS AO PROCESSO N.º 17944.100176/2019-21, CARTA CONSULTA N.º 108.2.1008/2017, PROCESSO CAIXA N.º 0501411-88, PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA..
2. O edital foi publicado em 17/04/2019, tendo por data de abertura 20/05/2019 às 9h.
3. Em **16/06/2019**, a empresa ***Engeplan Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo Ltda***, apresentou impugnação, alegando em suma, que:
 - a) Há defasagem de 16,7% do valor do serviço “construção de pavimento com aplicação de concreto usinado a quente (CBUQ) camada de rolamento com espessura de 6,0 cm – exclusive transporte”.
 - b) Inviabilidade do fornecedor indicado para materiais pétreos junto ao projeto vez que revendedor de varejo que trabalha com a venda de pequenas quantidades de material.
 - c) Omissão da indicação de valor do transporte do material pétreo para o preenchimento do muro de gabião, e inexecuibilidade relacionada ao item 4.2, que se refere ao “Fornec. De material de jazida (2ª cat.) p/ aterro com CBR ≥ 20%, sem transporte”.
 - d) Inexecuibilidade para os itens administração local e instalação e manutenção de canteiros de obras.
4. Ante a argumentação contida, solicita que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório nos referidos pontos, alterando o descritivo dos referidos itens.

5. Aduz que tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.

II. Da tempestividade:

6. Verifica-se a tempestividade e a **irregularidade** da presente impugnação.

7. Quanto a **tempestividade**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital, que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, restou protocolada em 16/05/2019.

8. Todavia, no que tange a **irregularidade**, deixou esta de observar o item 4.2, que prevê: *as impugnações deverão ser protocoladas dentro do prazo previsto em lei, junto ao setor de protocolos do Município de Timbó/SC (Avenida Getúlio Vargas, n.º 700 – Centro – CEP: 89.120-000, Sala 04), no horário de expediente de segunda a sexta-feira, das 08hs às 12hs e das 14hs às 17hs, fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o “número da licitação”, seu conteúdo (“Interposição de Impugnação”) e seu encaminhamento aos cuidados da Central de Licitações, sob pena de não apreciação e nulidade, tendo apresentado a mesma em mero formato digital, deixando de interpor a mesma em caráter físico e obrigatório.*

9. Inobstante tal irregularidade, diante do teor dos argumentos trazidos, passamos a análise do mérito.

III. Do Mérito:

10. Primeiramente cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência observado o elenco taxativo de dispositivos abaixo citados.

11. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por DEFERIR PARCIALMENTE o requerimento apresentado.

12. Vejamos.

I. Da suposta defasagem do valor do serviço “construção de pavimento com aplicação de concreto usinado a quente (CBUQ) camada de rolamento com espessura de 6,0 cm – exclusive transporte”.

13. Em tese inicial, arguiu a ora Impugnante que a defasagem de 16,7% do valor do serviço “construção de pavimento com aplicação de concreto usinado a quente (CBUQ) camada de rolamento com espessura de 6,0 cm – exclusive transporte”, esclarecendo que o valor do código 95997 em maio de 2018 (quando da confecção da planilha orçamentária) era de R\$ 729,91, sendo atualmente (fevereiro de 2019) R\$ 851,83, sem BDI.

14. Por se tratar de argumento técnico, fora submetida a presente ao corpo técnico municipal – engenheira Sra. Tainara Hobold Fistarol e ao supervisor da divisão de urbanismo Sr. Rodrigo Becker.

15. O parecer elaborado apontou:

Contudo, equivoca-se no ponto.

*Em primeiro plano o valor apresentado **não leva em conta o valor proposto com a inclusão do BDI, que de fato é o pago pela administração ao futuro contratado.** Ademais, em segundo plano, a suposta inexecutabilidade não encontra guarida vez que a administração tem atualmente contratos vigentes em que adquire em valores muito menores que o ora orçado o item Camada de revestimento asfáltico – CBUQ, Faixa “C”, CAP 50/70 por metro cúbico de asfalto executado.*

A saber:

Contrato administrativo nº 121 /2018 Licitação nº 40/2018 Valor R\$ 650,83

Contrato administrativo nº 2018/171 Licitação nº 66/2018 Valor R\$ 587,82

Contrato administrativo nº 2018/179 Licitação Credenciamento nº 05/2017 Valor R\$ 723,80

Portanto, inobstante a argumentação, sem razão a empresa.

16. Desta forma, por entender pela exequibilidade do valor proposto em orçamento, o pleito de alteração do Edital formulado pela impugnante resta indeferido no ponto.

II. Da inviabilidade de utilização do fornecedor de materiais pétreos:

17. Arguiu a Impugnante ainda, erro em orçamento, vez que seria inviável a quilometragem/distância incluída em orçamento vez que o fornecedor usado como parâmetro (areais kretz) seria um revendedor de varejo que trabalha com a venda de pequenas quantidades de material.

18. O corpo técnico, em seu parecer, considerou a alteração do ponto para *a contemplar a **pedreira** mais próxima à obra.*

19. Portanto, **apesar de não comprovar a alegação trazida**, vez que colaciona correio eletrônico com informações parciais no texto da impugnação, sem demonstrar se de fato a empresa não possui estoque/material para o fornecimento, para que não haja nenhum tipo de prejuízo na execução do futuro contrato, o valor restou retificado pelo corpo técnico, tendo razão a impugnante.

20. Ante ao exposto, e atendendo aos princípios pertinentes ao processo administrativo licitatório resta deferida a alteração do instrumento convocatório no ponto.

III. Da alegada omissão da indicação de valor do transporte do material pétreo para o preenchimento do muro de gabião, e inexecuibilidade relacionada ao item 4.2, que se refere ao “Fornec. De material de jazida (2ª cat.) p/ aterro com CBR ≥ 20%, sem transporte

21. Por tratar-se impugnação aos aportes técnicos, fora submetida a presente ao corpo técnico municipal, que considerou em seu parecer:

Aduz ainda a Impugnante que a planilha orçamentária seria omissa no transporte do material pétreo para enchimento do muro de gabião e ainda no item 4.2 que se refere ao “Fornec. De material de jazida (2ª cat.) p/ aterro com CBR ≥ 20%, sem transporte” do grupo de serviços de Pavimentação.

Quanto à alegação do Impugnante, considerando que o item do orçamento para muro de gabião, tendo como referência o preço da tabela SINAPI não contempla o valor de transporte para o material de enchimento, o rachão, assim como também não haviam sido considerados os custos de transporte para o item 7.2 brita número 4 para a execução do dreno longitudinal, foram realizadas as alterações sendo incluído o item 7.4 englobando os custos de transporte para estes materiais. Além disso, foi alterado o cálculo quantitativo do item 4.10 para considerar também o transporte do item 4.2 “Fornec. De material de jazida (2ª cat.) p/ aterro com CBR ≥ 20%, sem transporte”.

22. Assim, ante as considerações trazidas pelo corpo técnico, e atendendo aos princípios pertinentes ao processo administrativo licitatório, defere-se o pleito para considerar as alterações no instrumento convocatório **sendo incluído o item 7.4 englobando os custos de transporte para estes materiais e alteração do cálculo quantitativo do item 4.10 para considerar também o transporte do item 4.2 “Fornec. De material de jazida (2ª cat.) p/ aterro com CBR ≥ 20%, sem transporte”.**

IV. Inexequibilidade para os itens administração local e instalação e manutenção de canteiros de obras:

23. Arguiu o Impugnante, que os preços dos serviços da Planilha Orçamentária para os itens de Administração Local e de instalação e manutenção de canteiro de obras seriam inexequíveis.

24. Como forma de demonstrar tal situação aduz que o memorial descritivo do projeto exige que os serviços sejam executados de acordo com a NR-18, mas que os itens necessários para tal cumprimento não estariam considerados na planilha orçamentária.

25. Entretanto, conforme parecer técnico, *os itens aos quais refere-se o Impugnante, conforme subitem 18.4.1.1 da citada NR-18 **são obrigatórios somente nos casos onde houver trabalhadores alojados, situação esta que não foi determinada nas obrigações contidas no memorial descritivo, sendo opção logística da licitante vencedora e, portanto, não remunerada.***

26. Ademais, aduz a Impugnante que o memorial descritivo exige equipe de topografia em tempo integral na obra, o que estaria em tese em desacordo com a composição de custo unitário destes serviços, **remunerando apenas 32 horas.**

27. Neste sentido, esclarecem os técnicos municipais em seu parecer: *Entretanto houve um equívoco de interpretação por parte do impugnante, sendo que, onde lê-se “tempo integral” refere-se à disponibilização da equipe de topografia em campo (na obra) sempre que se fizer necessário para garantir a implantação do projeto previsto, cuja quantidade estimada é a constante do orçamento, ou seja, de 32 horas. Objetivando esclarecer de fato tal situação, foi alterada a redação do texto do item 13.3, A, a Locação de Obra para: “A contratada deverá disponibilizar equipe de topografia em campo (na obra) sempre que se fizer necessário para garantir a implantação do projeto previsto, acompanhando as atividades de execução e medição*

dos serviços relacionados à mesma, conforme quantidades estabelecidas no projeto em execução”.

28. Por fim, aduz a Impugnante quanto à exigência de equipe técnica seriam necessários profissionais e serviços em quantidades e especialidades técnicas superiores e diversas do solicitado na composição de custos da administração local da obra.

29. Contudo, os técnicos esclarecem que *os serviços que foram quantificados e remunerados pela planilha orçamentária estão plenamente de acordo com a necessidade técnica mínima e imprescindível ao perfeito desenvolvimento e execução da obra. Outrossim, conforme determina o próprio Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União N° 2.369/2011, colacionado nos autos da presente impugnação, cabe ao poder público, no momento da elaboração do projeto, exigir todas as especialidades técnicas mínimas necessárias para o correto andamento da obra, fato que foi considerado no presente projeto, sendo, portanto, o rol mencionado no referido acórdão técnicas citadas são um rol meramente exemplificativo. Salienta-se que tal situação em nada impede que a licitante vencedora, por opção sua e às suas exclusivas expensas disponibilize serviços e profissionais em quantidade superior a ora exigida.*

30. Ante ao informado, tendo o corpo técnico esclarecido o contexto orçamentário, resta indeferida a alteração do instrumento convocatório no ponto, entendendo-se que os esclarecimentos supra são suficientes a adequada inteligência das planilhas orçamentárias.

IV. Da Conclusão:

31. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente Impugnação nos termos supra relacionados, retificando-se o instrumento convocatório.

32. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 22 de maio de 2019.

Adilson Mesch

Secretário de Obras e Serviços Urbanos